



Um requerente de asilo não pode ser transferido para um Estado-Membro onde corre o risco de ser sujeito a tratos desumanos

O direito da União não admite a presunção inilidível segundo a qual os Estados-Membros respeitam os direitos fundamentais conferidos aos requerentes de asilo

A política comum no domínio do asilo faz parte integrante do objectivo da União Europeia que consiste em estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça aberto às pessoas que, forçadas pelas circunstâncias, procuram legitimamente protecção na União. O Regulamento «Dublim II»¹ enuncia os critérios que permitem determinar o Estado-Membro competente para conhecer o pedido de asilo apresentado na União –apenas um Estado-Membro é, em princípio, competente. Quando um nacional de um país terceiro requereu asilo num Estado-Membro que não é o designado pelo regulamento como Estado competente, este regulamento prevê um procedimento de transferência do requerente de asilo para o Estado-Membro competente.

No processo 411/10, N.S., um nacional do Afeganistão, entrou no Reino Unido transitando, nomeadamente, pela Grécia onde foi detido em 2008. As autoridades gregas libertaram-no quatro dias depois com a ordem de abandonar o território grego no prazo de 30 dias. N.S. não apresentou um pedido de asilo. Segundo este, quando tentava sair da Grécia, foi detido pela polícia e enviado para a Turquia, onde esteve detido durante dois meses em condições degradantes. Terá conseguido escapar do lugar de detenção na Turquia e viajou deste Estado até ao Reino Unido, onde chegou em Janeiro de 2009 e apresentou um pedido de asilo. Em Julho, N.S. foi informado da sua transferência para a Grécia em Agosto, em aplicação do Regulamento «Dublim II». Interpôs recurso desta decisão, alegando que os seus direitos fundamentais corriam o risco de ser violados se fosse transferido para a Grécia. Com efeito, o órgão jurisdicional nacional assinala que os procedimentos de asilo na Grécia apresentam graves insuficiências, a taxa de concessão de asilo é extremamente baixa, as vias de recurso judicial são insuficientes e dificilmente acessíveis e as condições de acolhimento dos requerentes de asilo são inadequadas.

O processo C-493/10 diz respeito a cinco pessoas, sem relação entre elas, originárias do Afeganistão, do Irão e da Argélia. Todos transitaram pelo território grego onde foram detidos por entrada ilegal sem requerer asilo. De seguida, foram para a Irlanda, onde apresentaram um pedido de asilo. Opõem-se todas ao regresso à Grécia e alegam que os procedimentos e as condições para os requerentes de asilo neste país são inadequados.

Neste contexto, a Court of Appeal of England and Wales (Reino Unido) e a High Court (Irlanda) perguntam ao Tribunal de Justiça se -tendo em conta a saturação do sistema de asilo grego e os seus efeitos sobre o tratamento reservado aos requerentes e o exame dos seus pedidos- as autoridades de um Estado-Membro que devem efectuar a transferência dos requerentes para a Grécia (Estado responsável pelo exame do pedido de asilo em conformidades com o regulamento) devem controlar previamente se este Estado (Grécia) respeita efectivamente os

¹ Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise [d]e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 50, p. 1).

direitos fundamentais. Também perguntam se, caso este Estado não respeite os direitos fundamentais, estas autoridades devem aceitar a responsabilidade de examinar elas próprias o pedido.

No decurso do exame destes processos pelo Tribunal de Justiça, intervieram treze Estados-Membros, a Confederação Suíça, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, a Amnesty International e a AIRE Centre. É pacífico entre as partes que apresentaram observações que a Grécia era, em 2010, o ponto de entrada na União de cerca de 90 % dos migrantes ilegais, sendo os encargos suportados por este Estado-Membro desproporcionados em relação aos suportados pelos restantes Estados Membros e as autoridades gregas materialmente incapazes de fazer face a estes encargos.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, que o sistema europeu comum de asilo foi concebido num contexto que permite supor que todos os Estados que nele participam respeitam os direitos fundamentais e que existe entre os Estados-Membros, a este respeito, confiança mútua. Foi precisamente devido a este princípio de confiança mútua que o legislador da União adoptou o Regulamento «Dublim II», cujo objectivo principal é acelerar o tratamento dos pedidos de asilo no interesse dos requerentes de asilo e dos Estados participantes.

Baseando-se neste princípio, o Tribunal de Justiça examina se as autoridades nacionais que devem proceder à transferência para o Estado responsável pelo pedido de asilo, designado pelo regulamento, devem examinar previamente se os direitos fundamentais das pessoas nesse Estado são respeitados.

O Tribunal de Justiça salienta que a mais pequena violação das normas que regulam o direito de asilo não é suficiente para impedir a transferência de um requerente de asilo para o Estado-Membro normalmente competente, dado que tal esvaziaria de conteúdo as obrigações dos Estados no sistema europeu comum de asilo e comprometeria a realização do objectivo de determinar rapidamente o Estado-Membro competente.

Todavia, o Tribunal de Justiça considera que **o direito da União se opõe a uma presunção inilidível segundo a qual o Estado-Membro designado responsável pelo regulamento respeita os direitos fundamentais da União Europeia.**

Com efeito, **incumbe aos Estados-Membros, incluindo os órgãos jurisdicionais nacionais, não transferir um requerente de asilo para o Estado-Membro designado como responsável quando não possam ignorar que as falhas sistémicas do procedimento de asilo e das condições de acolhimento dos requerentes de asilo constituem razões sérias e verosímeis de que o requerente corre um risco real de ser sujeito a tratos desumanos e degradantes, na acepção do artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.** O Tribunal de Justiça considera que os Estados-Membros dispõem de vários instrumentos adequados para apreciar o respeito dos direitos fundamentais e, por conseguinte, os riscos reais que um requerente de asilo corre caso seja transferido para o Estado responsável².

Além disso, sem prejuízo da faculdade de poder ele próprio examinar o pedido, **o Estado-Membro que deve transferir o requerente para o Estado responsável nos termos do regulamento e que esteja impossibilitado de o fazer, deve examinar os restantes critérios do regulamento para verificar se um dos outros critérios permite identificar outro Estado-Membro como responsável pelo exame do pedido de asilo.**

No âmbito deste exame, **deve assegurar que a situação de violação dos direitos fundamentais deste requerente não seja agravada por um procedimento de determinação do Estado-Membro responsável excessivamente longo. Se necessário, deve examinar ele próprio o pedido.**

² Entre os quais os relatórios das organizações não governamentais internacionais ou da Agência das Nações Unidas para os Refugiados.

Por fim, o Tribunal de Justiça precisa que a tomada em consideração do Protocolo (n.º 30) relativo à aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia à República da Polónia e ao Reino Unido não tem incidência nas respostas que foram dadas.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106